

Parecer Proferido em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.995, de 2016

Apensados: PL nº 9.359/2017, PL nº 10.203/2018, PL nº 10.369/2018, PL nº 11.267/2018, PL nº 2.588/2019, PL nº 198/2021, PL nº 811/2021, PL nº 1.353/2021, PL nº 1.374/2021, PL nº 371/2019, PL nº 62/2021, PL nº 2.453/2019 e PL nº 1.578/2020.

Dispõe sobre os reajustes dos preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural nas unidades produtoras ou de processamento da Petrobrás.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.995, de 2016, de autoria do Deputado Beto Rosado, trata do reajuste de preços de derivados de petróleo e gás natural.

Estabelece que enquanto não houver concorrência efetiva no mercado interno, os preços dos derivados básicos de petróleo, nas unidades produtoras ou de processamento da Petrobrás, serão reajustados no dia 1º de cada mês, de acordo com fórmulas paramétricas baseadas nos preços desses produtos no mercado internacional, na taxa de câmbio e em ponderação associada à origem do produto vendido, se importado ou refinado no Brasil.

Determina ainda que os reajustes dos preços de faturamento de gás natural de origem nacional da Petrobrás para as concessionárias estaduais de distribuição de gás canalizado serão reajustados no dia 1º de cada mês, conforme fórmulas paramétricas baseadas nos preços de referência desses produtos considerados para fim de cálculo dos royalties, acrescido do custo de transporte da boca do poço até os pontos de entrega aos compradores, enquanto não houver concorrência na comercialização desse hidrocarboneto.

Foram apensados à proposição principal os seguintes projetos:

- PL nº 9.359/2017, do Deputado Danilo Cabral (PSB/PE): estabelece que os reajustes de preço do gás liquefeito de petróleo serão realizados somente uma vez ao ano, com divulgação no mês de dezembro;
- PL nº 10.203/2018, da Deputada Laura Carneiro (DEM/RJ) e Deputado Hildo Rocha (MDB/MA): dispõe sobre subsídios de até 25% aos preços praticados no mercado internacional do gás liquefeito de petróleo, quando se destinar aos



consumidores de baixa renda inscritos nos programas sociais do Governo Federal;

- PL nº 10.369/2018, do Deputado Arnaldo Faria de Sá (PP/SP): cria sistema automatizado, mediante a utilização de cartões com *chips*, para concessão de descontos finais de gás liquefeito de petróleo (GLP), em vasilhames contendo treze quilogramas do combustível (P13), vendidos aos consumidores finais inscritos nos programas sociais do Governo Federal;
- PL nº 11.267/2018, do Deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO): mesmo conteúdo do PL nº 10.369/2018;
- PL nº 2.588/2019, do Deputado Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA): Institui a Política Nacional de Redução dos Preços do Gás Liquefeito de Petróleo para Uso Residencial por Consumidores de Baixa Renda, estabelecendo que o preço do botijão de 13 kg para o consumidor de baixa renda não poderá ser superior a R\$ 40,00, com reajuste anual pelo IPCA;
- PL nº 198/2021, do Deputado Leo de Brito (PT/AC), Deputado Enio Verri (PT/PR) e outros: Cria a Tarifa Social do Botijão de Gás de Cozinha, com desconto para a compra do Botijão de Gás de Cozinha de 13 kg por R\$ 35,00 para as famílias de baixa renda;
- PL nº 811/2021, do Deputado Mário Heringer (PDT/MG): institui o Programa Social do Gás de Cozinha, no valor de R\$ 30,00, para famílias cadastradas no CadÚnico e renda familiar mensal de até meio salário mínimo e para idosos a partir de 65 anos beneficiários do BPC;
- PL nº 1.353/2021, da Deputada Rejane Dias (PT/PI): cria Programa Vale Gás, destinado a subsidiar o preço do gás liquefeito de petróleo, no valor de R\$ 50, reajustado anualmente pelo INPC, para famílias com renda familiar mensal de até meio salário mínimo;
- PL nº 1.374/2021, do Deputado Carlos Zarattini (PT/SP), Deputado José Ricardo (PT/AM) e outros: institui a subvenção econômica, atualizado anualmente pelo IGP-DI, destinada a auxiliar as famílias de baixa renda na aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP), por intermédio de crédito em cartão eletrônico ou outro meio previsto na regulamentação, e fonte de recursos por meio da parcela pertencente à União do valor dos royalties e participação especial e receitas arrecadas por intermédio da Cide;
- PL nº 371/2019, da Deputada Gleisi Hoffmann (PT/PR): estabelece que o preço do botijão de 13 kg será máximo de



R\$ 49,00 para o consumidor final, sem qualquer subvenção econômica constante da Lei Orçamentária da União, com regulamentação da ANP para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos produtores, importadores, distribuidores e revendedores;

- PL nº 62/2021, da Deputada Rejane Dias (PT/PI): determina que o botijão de gás de cozinha de 13 kg vendido para o consumidor final não poderá chegar a R\$ 50,00, cabendo ao Conselho Nacional do Petróleo regulamentar a lei visando manter o equilíbrio econômico-financeiro dos produtos;
- PL nº 2.453/2019, da Deputada Gleisi Hoffmann (PT/PR): dispõe as diretrizes da política de preços para gasolina, diesel e gás liquefeito de petróleo – GLP a serem aplicadas pela Petrobras, e elenca uma série de objetivos que deverão ser observados na fixação periódica de preços pela Petrobrás; e
- PL nº 1.578/2020, do Deputado [Julio Cesar Ribeiro \(REPUBLIC/DF\)](#): fixa o preço do gás de cozinha no valor equivalente a 4% do salário mínimo vigente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal pretende impedir a “influência política no estabelecimento dos preços internos dos derivados básicos do petróleo e contribuir para a efetiva concorrência no mercado de combustíveis, bem como para a sustentabilidade do etanol”, conforme justificativa do autor, Deputado Beto Rosado (PP/RN).

No mesmo sentido da proposição principal, o PL nº 9.359/2017, do Deputado Danilo Cabral (PSB/PE), estabelece a periodicidade para reajuste, mas apenas para o gás de cozinha, propondo correção anual no mês de dezembro.

Por sua vez, o PL nº 2.453/2019, da Deputada Gleisi Hoffmann (PT/PR), estabelece as diretrizes da política de preços para gasolina diesel e gás liquefeito de petróleo, além de determinar que haja periodicidade na fixação dos preços da Petrobrás.



O PL nº 371/2019, também da Deputada Gleisi Hoffmann (PT/PR), pretende estabelecer o valor máximo para o botijão de gás de cozinha, sem qualquer subvenção econômica. No mesmo sentido está o PL nº 62/2021, da Deputada Rejane Dias (PT/PI). O PL nº 1.578/2020, do Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF), fixa o preço do botijão de gás no valor correspondente a 4% do salário mínimo vigente.

Assim como o nobre autor da proposição principal, também concordo que a influência política no estabelecimento dos preços prejudicaria a livre concorrência no mercado de combustíveis.

Ocorre que ao parametrizar ou definir periodicidade para reajuste nos preços, mediante lei e normas infralegais, os agentes recebem um comando de que as práticas de mercado dependem da capacidade dos próprios agentes de influir no Estado de modo a ajustar os preços que melhor os beneficiem. Os agentes buscarão maximizar suas margens de retorno com maior persuasão, ao invés de buscar maior eficiência nos negócios.

Por essa razão, entendo que fixar a periodicidade do reajuste, estabelecer parâmetros para os preços dos combustíveis ou fixar o valor máximo não seja o caminho ideal para maximizar a eficiência de mercado e a consequente redução dos preços para o consumidor final.

É bem verdade que o aumento da cotação internacional do barril de petróleo aliado à expressiva desvalorização cambial tem levado os preços dos combustíveis fósseis a sucessivas altas desde meados de 2020.

Tal cenário de elevação dos preços dos combustíveis derivados de petróleo, em especial no preço do gás de cozinha, pressiona demasiadamente a renda das famílias mais pobres, tornando praticamente impossível às famílias em situação de extrema pobreza ter acesso ao gás de cozinha no valor atualmente comercializado.

É notório que a necessidade de isolamento social para conter o avanço da Covid-19 aumentou o desemprego e agravou ainda mais a fome em nosso país. O Governo, em conjunto com esta Casa, aprovou inúmeros projetos para amenizar os efeitos nefastos da pandemia em vários setores econômicos e diminuir a tragédia social com a transferência de renda às famílias mais vulneráveis, com a instituição do auxílio emergencial.

Os demais projetos pensados tratam de criar alguma forma de subsídio para auxiliar as famílias de baixa renda a comprarem o gás de cozinha, como é o caso do PL nº 10.203/2018, da Deputada Laura Carneiro (DEM/RJ); PL nº 10.369/2018, do Deputado Arnaldo Faria de Sá (PP/SP); PL nº 11.267/2018, do Deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO); PL nº 2.588/2019, do Deputado Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA); PL nº 198/2021, do Deputado Leo de Brito (PT/AC), Deputado Enio Verri (PT/PR) e outros; PL nº 811/2021, do Deputado Mário Heringer (PDT/MG); PL nº 1.353/2021, da Deputada Rejane Dias (PT/PI); e PL nº 1.374/2021, do Deputado Carlos Zarattini (PT/SP), Deputado José Ricardo (PT/AM) e outros.



Nesse sentido, alinhado à pretensão dos nobres pares, e pensando em avançar ainda mais no combate à extrema pobreza, proponho criar o Programa “Gás Social”, destinado a subsidiar o preço do gás liquefeito de petróleo às famílias de baixa renda, por meio de uma tarifa social correspondente a 50% do preço médio ao consumidor final do botijão de 13 kg de gás liquefeito de petróleo.

O Programa atenderá famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, conforme as condições definidas em regulamento do Ministério da Cidadania.

Os recursos serão transferidos ao responsável familiar cadastrado no Programa, em periodicidade a ser definida em regulamento do Ministério da Cidadania, para uso por meio de cartão eletrônico ou outro meio definido em regulamento, exclusivamente para a compra do gás de cozinha em botijões de 13 kg.

Para custear o Programa, serão utilizadas as seguintes fontes de recursos:

- receitas arrecadadas por intermédio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), em conformidade com o disposto no art. 1º, §1º, inc. I, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001; e
- parcela referente à União do valor dos royalties e participação especial, conforme disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Quanto à primeira fonte de recursos, vale esclarecer que uma das vinculações do produto da arrecadação da Cide (art. 1º, §1º, I da Lei nº 10.336/2001) é direcionada ao pagamento de subsídios aos derivados de petróleo, nos mesmos moldes determinados pela Constituição Federal, ao prever que os recursos arrecadados serão alocados para aquela mesma finalidade (art. 177, §4º, II, a da CF/88).

Nesse ponto, o financiamento do Programa “Gás Social” atende aos limites constitucionais, mantendo a pertinência entre a atividade estatal e a contraprestação decorrente do pagamento do tributo.

Cabe ressaltar que a desoneração da PIS/PASEP e Cofins, instituída pelo Decreto nº 10.638, de 1º de março de 2021, reduziu a zero as alíquotas dos tributos federais sobre o gás de cozinha. Até fevereiro deste ano os tributos federais correspondiam a R\$ 2,18 sobre o valor do botijão de 13 kg do GLP.

Por esse motivo, registro que não haverá aumento de tributo sobre o gás de cozinha, apenas será dada destinação mais nobre para o valor arrecadado pela União em tributos federais, uma vez que até fevereiro



ingressava no Tesouro Nacional o valor de R\$ 2,18 por botijão de 13 kg do GLP.

Além disso, a fonte de recursos para o Programa será complementada pela parcela dos royalties e de participação especial decorrentes da exploração de petróleo e gás natural que cabe à União.

Portanto, com as fontes de recursos apresentadas, o Programa “Gás Social”, instituído na forma do substitutivo, não terá impacto sobre o resultado primário previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Dessa forma, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, voto pela aprovação parcial dos Projetos de Lei apensados nº 10.203/2018, nº 10.369/2018, nº 11.267/2018, nº 2.588/2019, nº 198/2021, nº 811/2021, nº 1.353/2021 e nº 1.374/2021, na forma do substitutivo anexo, bem como pela rejeição do projeto principal e dos Projetos de Lei apensados nº 9.359/2017, nº 2.453/2019, nº 371/2019, nº 1.578/2020 e nº 62/2021.

No âmbito da Comissão de Minas e Energia, também voto pela aprovação parcial dos Projetos de Lei apensados nº 10.203/2018, nº 10.369/2018, nº 11.267/2018, nº 2.588/2019, nº 198/2021, nº 811/2021, nº 1.353/2021 e nº 1.374/2021, na forma do substitutivo anexo, bem como pela rejeição do projeto principal e dos Projetos de Lei apensados nº 9.359/2017, nº 2.453/2019, nº 371/2019, nº 1.578/2020 e nº 62/2021.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, voto pela adequação financeira e orçamentária do projeto de lei principal, apensados e substitutivo. E, quanto ao mérito, voto pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nº 10.203/2018, nº 10.369/2018, nº 11.267/2018, nº 2.588/2019, nº 198/2021, nº 811/2021, nº 1.353/2021 e nº 1.374/2021, na forma do substitutivo anexo, bem como pela rejeição do projeto principal e dos Projetos de Lei apensados nº 9.359/2017, nº 2.453/2019, nº 371/2019, nº 1.578/2020 e nº 62/2021.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todos os projetos de lei aludidos e do substitutivo.

Sala das Sessões em ..., de ... de 2021.



Deputado CHRISTINO AUREO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219651063700>



Substitutivo ao Projeto de lei nº 4.995, de 2016

Apensados: PL nº 9.359/2017, PL nº 10.203/2018, PL nº 10.369/2018, PL nº 11.267/2018, PL nº 2.588/2019, PL nº 198/2021, PL nº 811/2021, PL nº 1.353/2021, PL nº 1.374/2021, PL nº 371/2019, PL nº 62/2021, PL nº 2.453/2019 e PL nº 1.578/2020.

Institui o Programa “Gás Social”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa “Gás Social”, destinado a subsidiar o preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) às famílias de baixa renda.

§ 1º O programa “Gás Social”, a que se refere o *caput*, será destinado a famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 2º O Ministério da Cidadania regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, os critérios para elegibilidade das famílias de baixa renda que terão acesso ao programa “Gás Social” e a periodicidade do benefício.

Art. 2º O programa “Gás Social” será operacionalizado, mediante relação convenial regida pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), celebrado entre a rede credenciada de distribuição e comercialização de botijões de GLP e o Ministério da Cidadania, conforme regulamento.

Art. 3º O valor do benefício mensal será de 50% (cinquenta por cento) do preço médio nacional de referência do mês anterior do botijão de 13 quilogramas de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural Biocombustíveis (ANP) e comercializado nos estabelecimentos credenciados pelo programa, conforme definição em regulamento.

Art. 4º O Ministério da Cidadania será o responsável pela coordenação, acompanhamento, avaliação e controle das atividades necessárias à execução do programa “Gás Social”, sendo-lhe facultado:

I - celebrar convênios de cooperação com os Estados, dispondo sobre as formas de apoio aos Municípios na divulgação, supervisão, acompanhamento, avaliação e execução do programa; e

II - celebrar convênios com outros órgãos públicos, responsáveis pelos demais programas sociais do Governo Federal, com vistas a fiscalizar a adequada distribuição dos benefícios.



Art. 5º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. atuarão como agentes operadores do programa "Gás Social", mediante condições a serem ajustadas com o Ministério da Cidadania, obedecidas às condicionantes legais, cabendo-lhes, notadamente:

I - o incremento de sistemas de processamento de dados para operacionalização, pagamento de benefícios e de gestão do programa;

II - a organização e execução da logística de remuneração aos agentes credenciados para o fornecimento dos botijões de GLP;

III - a elaboração de relatórios necessários ao acompanhamento e avaliação da execução do programa "Gás Social" pelo Ministério da Cidadania; e

IV - a confecção e distribuição dos cartões magnéticos necessários para a retirada dos botijões de GLP nos estabelecimentos credenciados, quando do fornecimento de botijões de GLP a ser definido pelo Ministério da Cidadania.

Art. 6º O recebimento dos cartões magnéticos dar-se-á nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A, ou em postos autorizados, de acordo com calendário definido para os programas sociais na conformidade com o regulamento.

Parágrafo Único. Poderão ser adotadas outras formas de pagamento aprovadas pelo Banco Central do Brasil, desde que atenda aos critérios de segurança e acessibilidade para as famílias contempladas.

Art. 7º Constituem fontes de recursos para custear o pagamento do programa "Gás Social":

I – a alíquota específica da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico aplicável ao gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, comercializado em botijões de até 13 quilogramas destinados ao uso doméstico, na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

II – receita advinda da comercialização de petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e

III – parcela referente à União do valor dos royalties, conforme disposto no art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo deverá estabelecer, observado o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, a alíquota da Cide para custeio do programa "Gás Social".

Art. 8º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º

.....



§ 3º Entre os subsídios concedidos a partir do produto da arrecadação da Cide a que se refere o inc. I do § 1º, inclui-se o programa destinado a subsidiar o preço do gás liquefeito de petróleo, comercializado em botijões de até 13 quilogramas destinados ao uso doméstico, às famílias de baixa renda.” (AC)

Art. 9º A Lei nº Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-B.

I -

f) 15% (quinze por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas **para custear o programa destinado a subsidiar o preço do gás liquefeito de petróleo às famílias de baixa renda, além das parcelas destinadas** aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II -

f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas **para custear o programa destinado a subsidiar o preço do gás liquefeito de petróleo às famílias de baixa renda, além das parcelas destinadas** aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60, **deduzidas as parcelas para custear o programa destinado a subsidiar o preço do gás liquefeito de petróleo às famílias de baixa renda.**” (NR)

Art. 10 As parcelas destinadas a custear o programa “Gás Social” nos termos do art. 9º corresponderão, no mínimo, à variação positiva decorrente da aplicação da taxa de câmbio e do preço do barril de petróleo tipo *brent* calculada conforme a metodologia aplicada aos *royalties* apurada em relação ao período anterior.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões em ..., de ... de 2021.

Deputado CHRISTINO AUREO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219651063700>

